



PROJETO DE LEI

□ Altera a Lei nº 5.704, de 1980, que □ Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências □. □

Art. 1º Fica acrescentado inciso IV ao art. 7º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 7º
....."

III - entidade concessionária de serviço público; e

IV □ as associações de municípios e os consórcios públicos municipais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da proposição legislativa que ora se apresenta na forma de Projeto de Lei, é alterar a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, para incluir as associações de municípios e os consórcios públicos municipais, no rol das entidades autorizadas à concessão de uso de imóveis do Estado, com dispensa de abertura de processo de concorrência.

A iniciativa parlamentar está fundamentada no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual que autoriza os membros da Assembleia Legislativa a iniciar processo legislativo que disponha sobre matéria não relacionada na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Constituição Estadual expressa no art. 39, IX, que a Assembleia Legislativa tem atribuição de competência para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive aquelas referentes a aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado.

No caso, a Lei nº 5.704, de 1980, contém normas que regulam a aquisição de bens imóveis pelo Estado, por compra, doação ou permuta, assim como a alienação de bens dominicais e a concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita.

E, no tocante à concessão de uso de bens imóveis, o art. 7º da mencionada lei faculta ao Chefe do Poder Executivo a dispensa de abertura de processo de concorrência nas hipóteses de destinação do imóvel para uso de **(i)** entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública, **(ii)** de Fundação instituída pelo Poder Público, **(iii)** ou de entidade concessionária de serviço público, *in verbis*:

□ Lei nº 5.704, de 1980

(...)

Art. 7º A concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa, decreto autorizativo e concorrência pública.

Parágrafo único. O Governador poderá dispensar a concorrência na concessão para:

I □ entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública;

II □ Fundação instituída pelo Poder Público;

III □ entidade concessionária de serviço público. **(grifei)**

(...)

Com efeito, as associações de municípios e os consórcios públicos municipais têm forte atuação na defesa dos interesses públicos dos municípios, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram à condição de ente federativo, com autonomia para atender demandas relacionadas a interesse local, em situação similar aos Estados Federados, ao Distrito Federal e à União.

No que se refere aos consórcios públicos, sua constituição como associação pública foi autorizada por meio da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Por sua vez, as associações de municípios são constituídas com fundamento na Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, com atuação na defesa de interesses gerais dos municípios, sendo mantidas por contribuição financeira prevista na lei orçamentária anual de cada município, na condição de associado, e controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com o art. 41, VI, do Código Civil, com a nova redação da Lei 11.107, de 2005, as associações públicas passaram a ser classificadas como pessoas jurídicas de

direito público interno.

Nesse contexto, fica evidente que as entidades constituídas na forma de associações de municípios e consórcios públicos estão revestidas de *status* público que lhes dá a condição de obter a prerrogativa para participar de processo de concessão de uso de bens imóveis do Estado, com dispensa de concorrência, nos critérios de conveniência e oportunidade justificados pelo Governador do Estado.

Ante o exposto, solicito o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Nilso José Berlanda**,
em 09/10/2023, às 10:15.
